

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 36

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Janeiro / Junho de 2025

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

EDITORES: Sérgio Campinho (Graduação, UERJ, Brasil) e Mauricio Moreira Menezes (Doutor, UERJ, Brasil).

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (Doutor, UERJ, Brasil), Ana Frazão (Doutora, UNB, Brasil), Antônio José Avelãs Nunes (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Carmen Tiburcio (Doutora, UERJ, Brasil), Fábio Ulhoa Coelho (Doutor, PUC-SP, Brasil), Jean E. Kalicki (Doutor, Georgetown University Law School, Estados Unidos), John H. Rooney Jr. (Doutor, University of Miami Law School, Estados Unidos), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Luiz Edson Fachin (Doutor, UFPR, Brasil), Marie-Hélène Monsérié-Bom (Doutora, Université Paris 2 Panthéon-Assas, França), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Doutor, USP, Brasil), Peter-Christian Müller-Graff (Doutor, Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, Alemanha) e Werner Ebke (Doutor, Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha).

CONSELHO EXECUTIVO: Carlos Martins Neto (Doutor, UERJ, Brasil) e Mariana Pinto (Doutora, UERJ, Brasil) - Coordenadores. Daniela Fernandes (Mestrado em andamento, UERJ, Brasil), Guilherme Vinseiro Martins (Doutorado em andamento, UFMG, Brasil), Leonardo da Silva Sant'Anna (Doutor, FIOCRUZ, Brasil), Livia Ximenes Damasceno (Mestre, Centro Universitário Christus, Brasil), Mariana Campinho (Mestre, Columbia Law School, Estados Unidos), Mariana Pereira (Pós-graduada, UERJ, Brasil), Mauro Teixeira de Faria (Doutor, UERJ, Brasil), Nicholas Furlan Di Biase (Mestre, UERJ, Brasil) e Rodrigo Cavalcante Moreira (Mestre, UERJ, Brasil).

PARECERISTAS DESTES NÚMEROS: Caroline da Rosa Pinheiro (Doutora, IFRJ, Brasil), Carlos Eduardo Koller (Doutor, PUC-PR, Brasil), Felipe Albuquerque (Doutor, UERJ, Brasil), Gilberto Gornati (Doutor, FGV-SP, Brasil), Gisele Welsch (Doutora, PUCRS, Brasil), Jacques Labrunie (Doutor, PUC-SP, Brasil), Karlo Fonseca Tinoco (Doutor, Université de Strasbourg, França), Marcelo Lauar Leite (Doutor, FDUC, Portugal), Raphaela Magnino Rosa Portilho (Doutora, UERJ, Brasil), Ricardo Villela Mafra Alves da Silva (Doutor, UERJ, Brasil), Rodrigo da Guia (Doutor, UERJ, Brasil), Unie Caminha (Doutora, UNIFOR, Brasil), Victor Willcox (Doutor, UERJ, Brasil), Vitor Butruce (Doutor, USP, Brasil)

Contato: Av. Rio Branco, nº 151, grupo 801, Centro – Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20.040-006. E-mail: rsde@rsde.com.br ou conselho.executivo@rsde.com.br. Telefone (21) 3479-6100.

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — n° 36 (janeiro/junho 2025)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)



Obra Licenciada em Creative Commons
Atribuição - Uso Não Comercial - Compartilhamento
pela mesma Licença

TUTELAS DE URGÊNCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL¹

URGENT RELIEF MEASURES IN JUDICIAL AND OUT-OF-COURT REORGANIZATION

*Filipe Casellato Scabora**

*Gabriel Pego Marques***

Resumo: A reforma da Lei nº. 14.112, de 24 de dezembro de 2020 buscou, ao menos em parte, equacionar as fragilidades no sistema brasileiro de insolvência da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, em especial no que diz respeito ao acesso à tutela de urgência dentro de um cenário de recuperação judicial ou extrajudicial. Foram introduzidas duas medidas típicas de tutelas de urgência, previstas no artigo 20-B, §1º, da Lei nº. 11.101/2005, que estabelece prazo de suspensão para tentativa de composição via mediação e conciliação prévia ao ajuizamento da recuperação judicial ou extrajudicial e no artigo 6º, § 12, que prevê a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, as quais serão analisadas a partir do método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, e, de estudos de casos práticos.

Palavras-chave: Tutela de urgência. Tutela cautelar. Mediação. Conciliação. Recuperação judicial. Recuperação extrajudicial.

Abstract: The reform of Law No. 14,112, of December 24, 2020, sought to address the weaknesses in the Brazilian insolvency

1 Artigo recebido em: 20.02.2025 e aceito em: 26.09.2025.

* Visting scholar no Warrington College of Business | University of Florida, Fisher School of Accounting. Doutorando e mestre em controladoria e contabilidade pela Universidade de São Paulo – USP. Advogado (UNESP) e contador (USP). Vice-presidente da Comissão de Estudos de Recuperação Judicial e Falência da 12ª Subseção da OAB/SP. Professor nos programas de pós-graduação da Fundação Getúlio Vargas – FGV e na Fundace Business School – USP. Gainesville/FL, Estados Unidos da América. E-mail: filipe.casellato@ufl.edu

** Especialista em Fintechs e Meios de Pagamento – INSPER e Direito Bancário – FGV. Advogado (Mackenzie). São Paulo/SP, Brasil. E-mail: gabriel.marques@oknocapital.com.br

system established by Law No. 11,101, of February 9, 2005, particularly concerning access to urgent relief measures in judicial and out of court reorganization. Two typical urgent measures were introduced: one provided in Article 20-B, §1, of Law No. 11,101/2005, which establishes a suspension period to allow mediation and conciliation attempts before filing for judicial or out of court reorganization, and another one in Article 6, §12, which allows the anticipation of the stay period of judicial reorganization. These will be analyzed using the deductive method, along with bibliographic and documentary research techniques, as well as case studies.

Keywords: Urgent relief measures. Precautionary relief measures. Mediation; conciliation. Judicial reorganization. Out-of-court reorganization.

Sumário: Introdução 1. Artigo 20-B, §1º, da Lei nº. 11.101/2005: mediação e conciliação antecedente. 1.1. Requisitos da tutela cautelar antecedente. 1.2. Eficácia da tutela cautelar antecedente. 2. Artigo 6º, § 12, da Lei nº. 11.101/2005: antecipação do stay period. Considerações Finais

Introdução.

A reforma da Lei nº. 14.112, de 24 de dezembro de 2020 foi amplamente celebrada em especial no que diz respeito ao acesso à tutela de urgência dentro de um cenário de recuperação judicial ou extrajudicial.

A recuperação extrajudicial, regulada no Capítulo VI da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, em seus artigos 161 e 167, é uma forma híbrida de reestruturação da empresa em situação econômico-financeira delicada, na medida em que possibilita negociações fora do âmbito do Poder Judiciário, mas que depende de uma homologação judicial de seu plano de recuperação para submissão dos credores que não aderiram ao plano apresentado.²

2 SCALZILLI, J. P.; SPINELLI, L. F.; TELLECHEA, R. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. Almedina: São Paulo, 2023. p. 915.

Francisco Satiro sintetiza a recuperação extrajudicial como aquela que opera “no espaço existente entre a recuperação judicial (que atinge maior número de credores e acarreta um sem-número de efeitos) e o acordo simples ou *workout agreement* (que só gerará efeitos contratuais ordinários quanto aos contratantes)”.³

A legitimidade ativa para propor e negociar o plano de recuperação extrajudicial é da empresa em crise econômico-financeira, a qual deverá cumprir os requisitos do artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005,⁴ nos termos do artigo 161.⁵

O plano de recuperação extrajudicial negociado, uma vez submetido à homologação judicial, produz efeitos aos credores que a ele aderiram, conforme artigo 162 da Lei nº. 11.101/2005,⁶ a chama *recuperação extrajudicial facultativa*.

Entretanto, o artigo 163 trata de hipótese diversa, a *recuperação extrajudicial impositiva*, que amplia os efeitos do plano de recuperação a todos os credores de uma mesma classe ou grupo de créditos, desde que assinado por credores que representem mais da me-

3 SOUZA JUNIOR, F. S.; PITOMBO, A. S. A. M. (Orgs.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 524.

4 Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

5 Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

6 Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

tade dos créditos de cada espécie e submetido à homologação judicial.⁷

Esperava-se que a recuperação extrajudicial despontasse como alternativa mais ágil, informal e economicamente eficaz para superação da crise, contando apenas com intervenção incidental do Poder Judiciário, como ocorre com o *prepackaged plan* norte-americano e do *acuerdo preventivo extrajudicial* argentino,⁸ entretanto, para Marcelo Sacramone essa solução de mercado nem sempre se mostrava suficiente⁹ e o instrumento não tem sido muito utilizado em razão de uma série de desvantagens que a reforma da Lei nº. 14.112/20, buscou, ao menos em parte, equacionar,¹⁰ tanto para a recuperação judicial quanto extrajudicial.

Nesse contexto, foram introduzidas duas medidas típicas de tutelas de urgência, previstas no: (a) artigo 20-B, §1º, da Lei nº. 11.101/2005, que estabelece prazo de suspensão para tentativa de composição via mediação e conciliação prévia ao ajuizamento da recuperação judicial ou extrajudicial; e, (b) artigo 6º, § 12 da Lei nº. 11.101/2005, que prevê a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, as quais serão abordadas a seguir.¹¹

7 Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

8 SCABORA, F. C. A recuperação extrajudicial e as alterações na Lei de Recuperação de Empresas e Falências: desafios e perspectivas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 112. p. 235-254, 2003.

9 SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 329. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925>. Acesso em: 10 jan. 2025.

10 Dentre as quais pode-se destacar: (i) o quórum de aprovação; (ii) o alcance restrito; (iii) a ausência de suspensão automática das ações e execuções em curso (*stay period*); (iv) o risco de sucessão na alienação de ativos; e, (v) a possibilidade de ações revocatórias. SCABORA, F. C. *Op. Cit.*

11 Daniel Carnio Costa defende que ainda existe uma terceira tutela de urgência, porém atípi-

1. Artigo 20-B, §1º, da Lei nº. 11.101/2005: mediação e conciliação antecedente.

A introdução formal de mecanismos de negociação prévia ou preventiva, como a conciliação e a mediação, foi saudada como um dos grandes avanços da reforma. Para o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, “o novo procedimento de negociação preventiva foi inspirado pelo modelo francês de prevenção da insolvência, criado em 1986, e pela Diretiva Europeia (EU) 2019/1023”,¹² como medida destinada a aumentar a eficiência dos processos de reorganização de empresas.

Não é forçoso lembrar que a *conciliação* é observada quando não há vínculo anterior entre as partes – art. 165, § 2º, do Código de Processo Civil¹³ – pressupondo conflito episódico, onde um terceiro imparcial poderia agir de forma mais assertiva na busca de soluções para o litígio, enquanto a *mediação* ocorre nas situações de vínculo pré-existente entre as partes – art. 165, § 3º, do Código de Processo Civil¹⁴ – numa relação duradoura.

ca, qual seja, a utilização dos procedimentos de tutela cautelar requeridas em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, com fundamento no caput do artigo 189 da Lei nº. 11.101/2005: “Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei”. In: COSTA, D. C. *As tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>. Acesso em: 12 jan. 2025.

12 CUEVA, R. V. B. Reforma da Lei nº 11.101/05: a importância de instrumentos simplificados de negociação prévia. In: SANTOS, A.; FLORENTIN, L. M. R.; SALMAZO, R. (Orgs.). WAISBERG, I.; BEZERRA FILHO, M. J. (Coords.). *Transformações no Direito de Insolvência: estudos sob a perspectiva da reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 308.

13 Art. 165. [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

14 Art. 165. [...] § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Com esse objetivo, o artigo 20-A da Lei nº. 11.101/2005, introduzido pela reforma da Lei nº. 14.112/2020, estabelece que a “conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores”. O artigo 20-B, por sua vez, elenca as hipóteses de aplicabilidade da conciliação e mediação, quais sejam:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

Notadamente o inciso IV do artigo 20-B da Lei nº. 11.101/2005 trata da possibilidade de conciliação ou mediação para “negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em

dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial”, sendo que, nesta hipótese – de negociação antecedente –, o §1º do referido artigo 20-B da Lei nº. 11.101/2005 permite ao requerente a obtenção de tutela de urgência cautelar, nos seguintes termos:

Art. 20-B. [...]. § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada.

A despeito de os Tribunais fomentarem a mediação/conciliação, não se pode perder de vista que o mecanismo do artigo 20-B da Lei nº. 11.101/2005 se trata apenas de um estímulo e “não se confunde com determinação, haja vista que os instrumentos continuam a ser de autocomposição e, portanto, dependem da vontade livre das partes”.¹⁵

Sem prejuízo, o §1º do referido artigo 20-B da Lei nº. 11.101/2005 vai além, inaugurando um mecanismo inédito de reorganização de empresas no direito brasileiro.

A empresa que, em situação de insolvência, busca renegociar com seus credores pode agora: (i) instaurar um procedimento de me-

15 SACRAMONE, M. B. *Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 158.

dição ou conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada; e, (ii) uma vez satisfeitos os requisitos do artigo 305 do Código de Processo Civil, requerer a suspensão das execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Ao final desse prazo, alguns cenários possíveis se apresentam:

(i) se a mediação ou conciliação foi bem-sucedida, resultando num acordo entre devedor e credores que: (a) “deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º” da Lei nº. 11.101/2005 (art. 20-C); ou, (b) funciona como recuperação extrajudicial facultativa ou impositiva, a depender do quórum de aprovação e da faculdade da empresa em levar o plano aprovado à homologação judicial, em qualquer hipótese extinguindo-se a tutela cautelar satisfativa;

(ii) se a mediação ou conciliação não foi bem-sucedida, o devedor poderá requerer, como pedido principal (art. 308 do Código de Processo Civil): (a) a recuperação judicial; ou, (b) a recuperação extrajudicial, em qualquer hipótese, o período de suspensão das execuções de 60 (sessenta) dias será deduzido do *stay period* (art. 20-B, § 3º).

Embora a seção II-A da Lei nº. 11.101/2005 seja intitulada “Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de *Recuperação Judicial*”, parece-nos não haver dúvida que as disposições do artigo 20-B são aplicáveis também à recuperação extrajudicial.

No que tange a primeira situação – mediação ou conciliação bem-sucedida –, o artigo 20-C estabelece que “o acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei”.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº. 11.101/2005 define como competente para homologar o “plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Assim, a remissão que faz o artigo 20-C ao artigo 3º, ao tratar competência “para homologar o plano de recuperação extrajudicial” quando da homologação do “acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação” parece deixar clara a possibilidade de mediação com cláusula de recuperação extrajudicial¹⁶.

Já na segunda hipótese – mediação ou conciliação infrutífera –, a situação parece ainda mais clara na medida em que § 3º do artigo 20-B afirma que “se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei”.¹⁷

1.1. Requisitos da tutela cautelar antecedente.

Para concessão da tutela cautelar antecedente nos termos do

16 A esse respeito, mesmo antes da reforma da Lei nº. 14.112/2020, ver: SCAVAZZINI, F. B.; SCABORA, F. C. Instrumentos de negociação preventiva e autocomposição no sistema de insolvência. In: CABRAL, T. A. C. C.; DUTRA, V. B. (Org.). *Comentários aos Enunciados do FONAREF*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. p. 27-36.

17 Finalmente, há também o Enunciado 12 do Fonaref, segundo o qual “a mediação é compatível com a recuperação extrajudicial, sendo recomendada sua utilização”, sob a justificativa de que “Não obstante a Recomendação CNJ 58/2019 registre que a mediação deve ser estimulada pelos juízos responsáveis pelo processamento dos processos de recuperação empresarial, da qual a recuperação extrajudicial é uma modalidade, tal compatibilidade deve ficar bem clara, especialmente com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020”. Embora o enunciado não trate especificamente das hipóteses abordadas acima, se insere num contexto mais amplo, na medida em que foi editado como parte de um conjunto de pronunciamentos para esclarecer a aplicação do art. 20-A e seguintes da Lei nº. 11.101/2005, conforme abordado na seção 1.1 a seguir. Além disso, há jurisprudência em formação ratificando essa possibilidade, em especial a recuperação extrajudicial da Unigel Participações S/A, abordada na seção 1.2.

§1º do artigo 20-B da Lei nº. 11.101/2005, deverão ser observados: (i) os requisitos legais do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil; e, (ii) a instauração prévia de procedimento de mediação ou conciliação perante o Cejusc do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os artigos 16 e 17 da Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015.

Especificamente no que tange aos requisitos legais para concessão da tutela, o artigo 305 do Código de Processo Civil prevê que a petição inicial “indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.¹⁸

A exposição do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo guarda relação com o *periculum in mora*, demonstrando a urgência da concessão da tutela, que deve ser embasada no conjunto probatório ou justificada, não satisfazendo sua mera alegação.

Já a exposição do direito que se busca assegurar tem relação com a probabilidade natural das tutelas de urgência no artigo 300 do Código de Processo Civil para aferir a verossimilhança ou o *fumus boni iuris*, devendo estar “acompanhada de elementos que demonstrem a probabilidade do direito, seja por meio de prova documental

18 “3.3. O requisito da indicação da lide e seu fundamento, diversamente do que se possa imaginar, não cuida da lide cautelar. Na verdade, pretende o legislador, tal como já ocorria no CPC/1973 (art. 801, III – STJ, REsp 1186851/MA, Relatora Ministra Nancy Andrigbi, Terceira Turma, julgado em 27.08.2013), que o requerente da medida decline qual será a pretensão principal, isto é, qual o pedido a ser apresentado em caráter principal, possibilitando, assim, ao juiz antever a pertinência da medida (inclusive sob o aspecto do interesse, legitimidade e competência). A pretensão cautelar é sempre dependente da pretensão principal cuja eficácia visa garantir. Assim, é inadmissível medida cautelar requerida com fim diverso daquele buscado principaliter (STJ, REsp 169.042/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 01.03.2001). Destaque-se, contudo, que em se tratando das ditas cautelares “satisfativas” (vide item 6 dos comentários ao art. 294), não há necessidade de indicação de qual será a pretensão principal, pois ela não existe (STJ, REsp 744.620/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 12.09.2005)”. In: GAJARDONI, F. F.; DELLORE, L.; ROQUE, A. V.; OLIVEIRA JR, Z. D. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 465.

(pré-constituída), seja por prova oral colhida em justificação prévia (art. 300, caput e § 2º, CPC), sob pena de a tutela cautelar não ser deferida”.¹⁹

O 1º Congresso do Fonaref,²⁰ realizado em 08 de março de 2023, promoveu uma série de debates sobre a tutela cautelar antecedente na mediação ou conciliação, do que resultaram 15 enunciados:

Enunciado 1 - A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento

Enunciado 3 - O prazo de 60 dias de suspensão previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 é improrrogável e contado em dias corridos

Enunciado 4 - O prazo de 30 dias previsto no art. 308 do Código de Processo Civil não é aplicável à medida cautelar ajuizada com base no art. 20-B

19 *Ibidem*. p. 465.

20 O Fonaref é vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e foi instituído pela Resolução CNJ nº. 466, 22 de junho de 2022, com o objetivo, entre outros, de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial e falências O 2º Congresso do Fonaref ocorreu 09 de maio de 2024 e aprovou quatro novos enunciados, relacionados à reorganização de empresas em geral e não especificamente à medida ou conciliação.

§ 1º da Lei n. 11.101/2005

Enunciado 5 - Cabe ao requerente comunicar aos juízos responsáveis pelas execuções a concessão da medida cautelar de suspensão deferida com base no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

Enunciado 6 - A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados.

Enunciado 7 - A devedora não poderá renovar o pedido de suspensão previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 depois de cessada a sua eficácia, salvo em relação a credores que não participaram do procedimento de mediação ou conciliação antecedente, nos termos do art. 309, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Enunciado 8 - Pode o magistrado revogar a medida cautelar deferida com base no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, diante da demonstração, por qualquer credor, de que a devedora não promove ou procrastina o regular andamento do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal ou na câmara privada.

Enunciado 9 - Os acordos obtidos durante o procedimento de mediação ou conciliação vinculam apenas os credores anuentes, não se aplicando nessa fase a regra da maioria ou a extensão aos dissidentes do acordo aceito pela maioria dos credores.

Enunciado 10 - Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n.

11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Enunciado 11 - A mediação antecedente e incidental de que trata o art. 20-B da Lei 11.101/2005 deve ser conduzida por profissional capacitado em técnicas de mediação e negociação complexa com múltiplas partes e conhecedor da matéria recuperacional e falimentar, sendo recomendada a co-mediação quando não houver profissional que reúna ambas as expertises.

Enunciado 12 - A mediação é compatível com a recuperação extrajudicial, sendo recomendada sua utilização.

Enunciado 13 - A fiscalização pelo Administrador Judicial da regularidade das negociações entre devedor e credores, nos termos do art. 22, II, *e e f* da Lei 11.101/2005 não implica em sua obrigatória participação em procedimento de mediação incidental, caso este venha a ser instaurado. O Administrador Judicial participará das sessões, caso convidado pelo mediador, respeitando-se o sigilo e a confidencialidade inerentes à mediação

Enunciado 14 - Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Enunciado 15 - A novação decorrente do acordo feito entre devedora e credor no procedimento previsto nos artigos 20-B e 20-C da Lei n. 11.101/2005 somente se consolida com o decurso do prazo de 360 dias a contar do acordo firmado e desde que a devedora não ajuíze pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 20-C, parágrafo único, da referida norma.

O Enunciado 1 se debruça justamente sobre a comprovação

dos requisitos para concessão da tutela cautelar, trazendo a seguinte justificativa:

Toda medida cautelar pressupõe a demonstração de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*. No caso dessa medida cautelar nominada, o *periculum in mora* é *in re ipsa*, sendo presumido por lei, na medida em que a suspensão das execuções é essencial para a criação de ambiente mais adequado à realização das negociações, sem o qual as chances de êxito serão reduzidas drasticamente. Entretanto, compete à devedora comprovar a fumaça do bom direito, de modo que a apresentação organizada e precisa dos credores sujeitos ao procedimento de mediação ou conciliação é fundamental para demonstrar, em tese, a possibilidade de reorganização de suas atividades e de superação da crise, sem a necessidade de utilização das ferramentas da recuperação extrajudicial ou judicial.

Tratam-se de posicionamento relevante, ao passo que expressamente afasta a necessidade de comprovação do *periculum in mora*, vez que este seria *in re ipsa* – isto é, presumido por lei, dada a própria situação de insolvência da empresa²¹ –, e ressalta a importância da comprovação do *fumus boni juris* para concessão da medida acautelatória, por meio da “definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada”, que passa então a “ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005”.

Assim, conclui-se que para obtenção da tutela de urgência cautelar e, por conseguinte, a antecipação dos efeitos do *stay period*,

21 SCAVAZZINI, F. B.; SCABORA, F. C. Instrumentos de negociação preventiva e autocomposição no sistema de insolvência. In: CABRAL, T. A. C. C.; DUTRA, V. B. (Org.). *Comentários aos Enunciados do FONAREF*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

uma vez instaurada a mediação ou conciliação, deverá a empresa assegurar: (i) a comprovação precisa e organizada de seus credores que participarão da mediação ou conciliação; e, (b) o preenchimento dos requisitos legais para requerer recuperação judicial, nos termos do artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005.

Nesse sentido, veja-se recente decisão da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2260863-64.2024.8.26.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO-JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE-PARA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de documentos fim de comprovar os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento da inicial. Art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005. Preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência cautelar, isto é, demonstração pela empresa autora do seu direito requerer recuperação judicial e instauração do procedimento de mediação ou conciliação perante câmara especializada. Deferimento parcial da tutela cautelar antecedente para suspensão das execuções movidas contra as agravadas pelos credores, pelo prazo 60 (sessenta) dias. Recurso provido.²²

Nas razões de decidir o relator faz menção ao Enunciado 1, sem, contudo, adentrar na definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação, se limitando a consignar que a empresa teria comprado a instauração do “procedimento de mediação perante a Câmara Especial de Resolução

22 BRASIL. TJSP (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento n. 2260863-64.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Desembargador J. B. Paula Lima. *DJe*, São Paulo, 02 dez. 2024.

de Conflitos em Reestruturação de Empresas – CamCMR, com intuito convidar seus credores a participarem da mediação (fls. 77/80). Está agendada sessão de pré-mediação para o dia 02/09/2024”.

Contudo, analisando-se os autos na origem,²³ verifica-se que a empresa apresentou a relação dos credores convidados a participar da mediação ou conciliação (fls. 70/74), bem como o detalhamento dos passivos vinculados a esses credores (fls. 65/69), de maneira a informar o juízo acerca da extensão dos credores convidados e, por conseguinte, da viabilidade do procedimento de negociação preventiva – nada obstante, inicialmente a tutela cautelar foi indeferida pelo juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital,²⁴ antes de vir a ser reformada pelo TJSP, conforme acima.

Situação semelhante se deu nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº. 1053832-87.2021.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital: inicialmente a tutela foi indeferida, sob o fundamento de que “não se tem notícia de que a Autora esteja se valendo de conciliação mediação, judiciais ou não, para tentar compor seu passivo com seus credores”.

Posteriormente, foram apresentados (fls. 109/123) os documentos comprobatórios da instauração de conciliação, bem como a relação dos credores e passivos vinculados, ao que sobreveio a concessão da tutela pretendida, nos seguintes termos:

23 Tutela Cautelar Antecedente nº. 1137320-32.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, posteriormente extinta por sentença que reconheceu a perda de objeto em razão do decurso do prazo previsto no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 em 10/02/2025.

24 Inclusive com contundentes críticas quando aos “enunciados elaborados por diversos órgãos da sociedade civil, no âmbito do sistema normativo brasileiro. [...] Resta claro, portanto, que a prerrogativa de elaborar enunciados que sejam vinculantes a juízes e tribunais, no exercício de função constitucional jurisdicional, é exclusiva dos tribunais do E. STJ e do E. STF, do órgão especial/plenário Tribunal, e dos tribunais superiores no caso de IAC e IRDR”. BRASIL. TJSP (3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital). Tutela Cautelar Antecedente n. 1137320-32.2024.8.26.0100. Juiz Leonardo Fernandes dos Santos. *DJe*, São Paulo, 02 set. 2024.

Devidamente demonstrada a instauração de procedimentos cíveis e trabalhistas para mediação, bem como os atos constitutivos que colocam em risco sua atividade, é caso de concessão parcial da tutela provisória requerida. [...] Ante o exposto, concedo tutela provisória para os fins de determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra as Autoras, pelo prazo de 60 dias, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º, §§ 3º e 4º do artigo 49, § 1º do art. 199 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/05.²⁵

Por fim, outro importante precedente se deu no caso da Unigel Participações S.A. ao ajuizar pedido de Tutela Cautelar Antecedente, recebido sob o nº. 1174558-22.2023.8.26.0100, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital.

Na ocasião, apesar de a empresa ter apresentado desde logo a comprovação da instauração da mediação e a definição dos credores convidados e passivos vinculados (fls. 851/856), entendeu o magistrado que “apesar de demonstrar a situação de insolvência temporária, não comprovou adequadamente os requisitos do art. 305 do CPC, mormente o perigo de resultado útil ao processo, já que as alegações de riscos de constrições financeiras foram genéricas”, indeferindo a tutela pretendida.

A fundamentação esposada vai de encontro à justificativa do Enunciado 1, segundo o qual “o periculum in mora é *in re ipsa*, sendo presumido por lei, na medida em que a suspensão das execuções é essencial para a criação de ambiente mais adequado à realização das

25 BRASIL. TJ-SP (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital). Tutela Cautelar Antecedente n. 1053832-87.2021.8.26.0100. Juiz Marcelo Barbosa Sacramone. *DJe*, São Paulo, 14 jun. 2021.

negociações, sem o qual as chances de êxito serão reduzidas drasticamente”.

Ato contínuo, após manifestação da empresa no sentido de comprovar o *periculum in mora*, a decisão foi reconsiderada pelo juízo para conceder a tutela cautelar:²⁶

No caso dos autos, os requerentes - que aparentemente preenchem os requisitos legais para formularem pedido de recuperação judicial -, iniciaram procedimento de mediação perante a CamCMR com os credores de fls. 854/856. E fizeram para tentar solucionar a situação de crise econômico-financeira. Diante da crise notada pelos credores, há o sério risco de que eles passem a ajuizar ações de execução e promovam a penhora de bens, com grave prejuízo à atividade empresarial e à solução negociada mais benéfica para todos. [...] Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 1.144/1.145 e CONCEDO TUTELA CAUTELAR para determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra a autora, por créditos sujeitos à recuperação, pelo prazo improrrogável de 60 dias, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º, §§ 3º e 4º do artigo 49, § 1º do art. 199 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/05.²⁷

Como se pode observar, em que pesem as previsões do artigo

26 A decisão que indeferiu a tutela cautelar foi proferida em 11/12/2023 pelo Juiz Leonardo Fernandes dos Santos, enquanto a decisão que reconsiderou a concessão foi proferida em 13/12/2023, pelo Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho.

27 BRASIL. TJ-SP (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital). Tutela Cautelar Antecedente n. 1174558-22.2023.8.26.0100. Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho. *DJe*, São Paulo, 22 jan. 2024.

20-B, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005 e do artigo 305 do Código de Processo Civil, juntamente com as orientações trazidas pelo Enunciado 1, mesmo diante da demonstração de que foi instaurada a mediação ou conciliação e da definição dos credores convidados e passivos vinculados, ainda persiste certa controvérsia quanto a comprovação dos requisitos para concessão da tutela cautelar. Felipe Scavazzini e Filipe Casellato Scabora argumentam que a demonstração da verossimilhança do direito invocado e do perigo da demora,²⁸ objetiva:

[...] certificar não apenas o real risco de prosseguimento das ações contrárias para a viabilidade da negociação preventiva e quiçá da própria empresa – que, neste caso, seria *in re ipsa* ou presumido por lei –, mas também prover ao juízo evidências necessárias de que a tentativa de autocomposição engloba, ao menos, credores que sejam relevantes para o soerguimento da empresa e não está sendo manejada de forma a excluir certos credores ou classe de credores em detrimento de privilegiar outros.

Desse modo, embora a tutela cautelar busque resguardar os devedores, suspendendo as execuções e cobranças que poderiam inviabilizar a solução negocial²⁹ – e evitar uma recuperação judicial ou extrajudicial³⁰ –, a análise dos requisitos para sua concessão deve

28 SCAVAZZINI, F. B.; SCABORA, F. C. Instrumentos de negociação preventiva e autocomposição no sistema de insolvência. In: CABRAL, T. A. C. C.; DUTRA, V. B. (Org.). *Comentários aos Enunciados do FONAREF*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

29 Para Filipe Casellato Scabora, antes da reforma da Lei nº. 14.112/2020, “a ausência dessa previsão representava verdadeiro empecilho aos procedimentos de negociação prévia: sem a garantia de suspensão das ações, até mesmo os credores envolvidos na tentativa de autocomposição poderiam excutir bens do devedor, frustrando a negociação e quiçá o próprio soerguimento da empresa em crise, ainda mais diante da figura dos credores holdouts, mais resistentes à negociação”. SCABORA, F. C. Instrumentos de negociação preventiva e autocomposição no sistema de insolvência. In: CABRAL, T. A. C. C.; DUTRA, V. B. (Org.). *Comentários aos Enunciados do FONAREF*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 27-36. p. 150.

30 “A medida judicial pleiteada busca resguardar a solução da crise por meio de negociação

também levar em consideração os interesses dos credores, como forma de prevenir o manejo abusivo da medida, o que somente se dará através de uma avaliação criteriosa se a definição dos credores convidados e passivos vinculados será eficaz para o soerguimento da empresa.

1.2. Eficácia da tutela cautelar antecedente.

Uma vez concedida da tutela cautelar antecedente, cessam contra o devedor o prosseguimento de todas as cobranças e execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias (art. 20-B, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005).

A tutela cautelar deixará de produzir efeitos se decorrido esse prazo sem que seja levado ao juízo para homologação o acordo obtido na conciliação ou mediação (art. 20-C) ou que haja notícia de requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial.³¹

Com efeito, o artigo 309 do Código de Processo Civil aduz que “cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente”, de tal forma que, diante do decurso do prazo do artigo 20-B, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005 – e sem que haja notícia de acordo, recuperação judicial ou extrajudicial –, as execuções contra o devedor deveriam ser retomadas espontaneamente, sob pena de prejuízo aos credores.

A extensão da suspensão, inclusive, não é autorizada pela legislação, tendo o Enunciado 7 advertido que “a devedora não poderá

extrajudicial entre devedor e credores, apoiada pela mediação. Se exitosa a negociação, poderá evitar uma recuperação judicial, poupando recursos do devedor e dos credores, além de não sobrecarregar o Poder Judiciário. [...] Melhor que se protejam os devedores desde logo, a fim de que possam buscar a solução negocial”. BRASIL. TJ9SP, Tutela Cautelar Antecedente n. 1174558-22.2023.8.26.0100. Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho. *DJe*, São Paulo, 22 jan. 2024.

31 Hipótese em que, de acordo com o art. 20-B, § 3º, o período de suspensão da tutela cautela será deduzido do *stay period* de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º da Lei nº. 11.101/2005.

renovar o pedido de suspensão previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005 depois de cessada a sua eficácia, salvo em relação a credores que não participaram do procedimento de mediação ou conciliação antecedente”, com a seguinte justificativa:

A medida cautelar de suspensão das execuções prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 está sujeita ao regime jurídico das tutelas cautelares requeridas em caráter antecedente. Nesse sentido, depois de cessada a eficácia da medida pelo decurso do prazo de 60 dias sem o ajuizamento do pedido principal, é vedado à devedora renovar o pedido, salvo em relação a outros credores, conforme dispõe o art. 309, parágrafo único, do CPC.

Nada obstante, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº. 1053832-87.2021.8.26.0100, já citada anteriormente, a tutela concedida foi publicada em 14 de junho de 2021, perdendo seus efeitos em 14 de agosto de 2021 sem que houvesse acordo com os credores, tendo, contudo, o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital³² deferido a sua prorrogação:

[...] a prorrogação dos efeitos da tutela concedida as fls. 124/125 por mais 60 dias – nos seus exatos termos e como medida excepcional, que não se renovará. Dispensar a Recuperanda da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05 (art. 52, II).³³

32 A decisão que concedeu a tutela cautelar foi proferida em 02/06/2021 pelo Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, enquanto a decisão que deferiu a sua prorrogação foi proferida em 24/09/2021, pelo Juiz Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho.

33 BRASIL. TJ-SP (2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital). Tutela

Em face dessa decisão foi interposto, pelo credor, Agravo de Instrumento nº. 2246437-52.2021.8.26.0000 em 19 de outubro de 2021 e, antes do julgamento, a empresa distribuiu pedido de Recuperação Judicial autuado sob o nº 1130668-04.2021.8.26.0100, também perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital.

Mesmo diante da suposta perda de objeto do recurso com a distribuição do pedido de recuperação judicial, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP houve por bem reformar integralmente a decisão recorrida, ratificando a “perda imediata da eficácia da tutela concedida” e a impossibilidade da sua prorrogação:

Pedido de tutela antecedente à propositura de recuperação judicial. Prorrogação de suspensão de execuções Interpretação do art. 20-Bda Lei 11.101/2005. Medida cautelar voltada para a proteção do patrimônio da devedora da “corrida de credores”, viabilizando seja equacionada uma conjuntura dotada de gravidade com o uso dos instrumentos próprios à conciliação e à mediação, e não ostenta uma caráter autônomo, sempre vinculada ao planejamento da solução desta situação de crise empresarial, que pode resultar da celebração de transações gerais ou parciais, conjugado, eventualmente, um pleito de homologação de recuperação extrajudicial, ou, alternativamente, o ajuizamento de um requerimento de recuperação judicial Ultrapassados os prazos fixados, ausente a atuação judicial da recorrida (autora) num momento posterior e dentro do específico prazo fixado, infrutíferas a conciliação ou a mediação possibilitadas para serem feitas

Cautelar Antecedente n. 1053832-87.2021.8.26.0100. Juiz Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho. *DJe*, São Paulo, 04 out. 2021.

por antecipação Perda imediata da eficácia da tutela concedida, ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento do processo - Decreto de extinção sem resolução de mérito fundado no art. 485, IV do CPC/2015, sem a atribuição de ônus sucumbenciais, dada a natureza do procedimento em pauta, em que não se define um litígio em seu sentido próprio Recurso provido.³⁴

Já no caso da Unigel Participações S/A, também mencionado anteriormente, a tutela cautelar antecedente requerida nos autos nº. 1174558-22.2023.8.26.0100 foi concedida em 14 de dezembro de 2023 e, tendo decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem acordo ou notícia de recuperação judicial ou extrajudicial, foi requerida a sua extinção pelo credor.

Em 20 de fevereiro de 2024, antes que sobreviesse decisão sobre a extinção da tutela, a empresa emendou a inicial e apresentou seu pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cujo deferimento foi deferido em 21 de fevereiro de 2024:

Diante disso, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL [...]. Nos termos do §8º do art. 163 da Lei 11.101/2005, aplica-se à recuperação extrajudicial a suspensão de que trata o art. 6º da mesma lei, no que se refere estritamente às espécies de créditos abrangidos por ela. Por isso, determino a suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as execuções em curso contra as requerentes por credores sujeitos à recuperação.

34 BRASIL. TJ-SP (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). AI n. 2246437-52.2021.8.26.0000. Relator: Desembargador Fortes Barbosa. *Diário de Justiça Eletrônico*, São Paulo, 06 abr. 2022.

Diante do trecho final da decisão, que determinara “a suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as execuções em curso contra as requerentes por credores sujeitos à recuperação”, foram interpostos Embargos de Declaração pelos credores, sendo certo que, em 21 de março de 2024, a decisão fora retificada apenas para esclarecer a dedução dos 60 (sessenta) dias que trata o artigo 20-B, §3º da Lei nº. 11.101/2005³⁵ do prazo total do *stay period*.³⁶

Para além da dedução do prazo do *stay period* – expressa no art. 20-B, §3º –, dos autos em questão extrai-se outro aparente debate, agora a respeito da contagem de prazos: o requerimento de extinção da tutela formulado pelo credor considerou o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da *data do deferimento*, enquanto a empresa apresentou o pedido de recuperação extrajudicial no 60º (sexagésimo) dia contado da *data da publicação* daquela decisão.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação extrajudicial não adentrou o tema, mas a questão pode ganhar mais relevo a depender do prazo decorrido entre a perda de eficácia da tutela e a concessão da recuperação, no qual a excussão dos bens da empresa poderia ocorrer, muito embora parece-nos mais apropriado admitir a interpretação da empresa, por força da regra geral do artigo 224, § 3º

35 Art. 20-B. [...] § 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

36 “4 - Com fundamento no § 3º, do art. 20-B, da Lei 11.101/2005 - “Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei” -, acolho os embargos de declaração de Vórtx e de BNYMellon, no que se refere à dedução dos 60 dias da tutela cautelar do prazo de “*stay period*” de 180 dias. Desta forma, retifico a decisão de fls. 3.104/3.107, para determinar a suspensão, pelo prazo de 120 dias, contado da data do pedido (art. 163, par. 8º.), de todas as execuções em curso contra as requerentes por credores sujeitos à recuperação.” BRASIL TJ-SP (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital). Tutela Cautelar Antecedente n. 1174558-22.2023.8.26.0100., Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho. *DJe*, São Paulo, 26 mar. 2024.

do Código de Processo Civil³⁷ uma vez que a norma especial – Lei nº. 11.101/2005 – não especifica.

Mais recentemente por fim, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº. 1137320-32.2024.8.26.0100 mencionada anteriormente, a tutela foi concedida pelo TJSP, novamente tendo transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem acordo ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, porém, diante do pedido de “suspensão da presente demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias” formulado pela requerente, o juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, muito acertadamente extinguiu o processo, pondo fim a eficácia da tutela pois “incontroverso nos autos o decurso do prazo previsto no art. 20-B, §1º da Lei Falimentar sem que nenhum acordo tenha sido trazido a juízo para homologação [...] de rigor a extinção do feito”.³⁸

As decisões ora colacionadas elucidam diversos aspectos ainda controvertidos acerca da tutela cautela cautelar antecedente: primeiro, a despeito de o caput do artigo 20-B da Lei nº. 11.101/2005 dispor tão somente sobre “processos de recuperação judicial”, é inegável que referido artigo se aplica também às recuperações extrajudiciais, por força dos seus artigos 20-B, §3º e 20-C, do Enunciado 12 e principalmente dos precedentes ratificando essa possibilidade, em especial a recuperação extrajudicial da Unigel Participações S/A.

37 Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

38 A sentença que extinguiu a tutela cautelar antecedente é datada de 12/02/2025 e até o momento da elaboração deste artigo não há notícias de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial da empresa.

Por outro lado – e apesar dos precedentes e enunciados do Fonaref –, alguns temas ainda comportam discussão, como, por exemplo, o efetivo alcance e a comprovação da exposição do perigo de dano e da verossimilhança exigidos para concessão da tutela, passando pelo que acontece quando cessam seus efeitos e até mesmo a contagem do prazo de extinção da tutela.

2. Artigo 6º, § 12, da Lei nº. 11.101/2005: antecipação do *stay period*.

A segunda tutela de urgência típica que esse artigo se presta a detalhar é aquela disposta no artigo 6º, § 12 da Lei nº. 11.101/2005, com redação dada pela reforma da Lei nº. 14.112/2020:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Diferentemente da tutela prevista no artigo 20-B da Lei nº. 11.101/2005, que dispõe sobre conciliação ou mediação de forma antecedente ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial (art. 305 do Código de Processo Civil), o artigo 6º, § 12 diz respeito à antecipação dos efeitos do *stay period* de forma acautelatória, desde que observado o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil para as tutelas de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de ir-reversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre a concessão da tutela de urgência, assim já se manifestou a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Tutela Cautelar antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial Art. 6º, §12 da lei11.101/05. Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05. Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida. Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de

Recuperação judicial Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05. Decisão mantida Recurso improvido.³⁹

Nesse sentido, tem-se que, de acordo com interpretação do TJSP, a tutela de urgência será concedida quando observadas: (i) a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), (ii) o risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial (*periculum in mora*); bem como, (iii) a existência dos documentos enumerados no artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005.

Para Daniel Carnio Costa, a Lei nº. 11.101/2005 não definiu exigências específicas de comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, tendo a empresa a liberdade para demonstrar de forma plausível o seu direito e a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.⁴⁰

Para reforçar, o autor se vale de um exemplo bastante prático: no caso de já existir um pré-aviso de corte do fornecimento de energia elétrica na sede da devedora, por dívidas decorrentes de serviços junto à concessionária de energia, ocasião em que pode a empresa requerer que o juiz antecipe a impossibilidade de interrupção do serviço mesmo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

O pedido de antecipação de tutela com amparo no artigo 6º, § 12 da Lei nº. 11.101/2005 pode ser realizado de forma:

39 BRASIL. TJ-SP (4ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). AI n. 2004298-35.2022.8.26.0000. Relator: J. B. Franco de Godoi. *DJe*, Brasília, 01 jun. 2022.

40 COSTA, D. C. *As tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>. Acesso em: 12 jan. 2025.

(i) *antecedente ou prévia ao pedido de recuperação judicial*, ocasião em que após o deferimento da antecipação dos efeitos do artigo 6º, incisos I, II e III da Lei nº. 11.101/2005, a empresa deverá emendar a inicial com todos os documentos previstos no artigo 51 em 15 (quinze) dias;⁴¹ ou, (ii) *incidental, após o ajuizamento do pedido e antes do deferimento do processamento da recuperação judicial*, vez que esse período pode se estender significativamente em razão da análise judicial da presença dos requisitos legais ou mesmo em razão da determinação de uma constatação prévia,⁴² conforme artigo 51-A da Lei nº. 11.101/2005.⁴³

41 COSTA, D. C.; MELO, A. C. N. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 99.

42 COSTA, D. C. *As tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>. Acesso em: 12 jan. 2025.

43 Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

Diferentemente da seção anterior, em se concluiu que o artigo 20-B da Lei nº. 11.101/2005 serve tanto à recuperação judicial quando à recuperação extrajudicial, a antecipação dos efeitos da tutela com base no artigo 6º, § 12 em casos de recuperação extrajudicial segue controvertida.

Em julgamento datado de 1º de dezembro de 2023, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP assim se manifestou sobre o tema:

Agravo de instrumento – Recuperação extrajudicial–Tutela de urgência cautelar – Decisão recorrida que, indeferiu “a medida cautelar pretendida, para suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recuperanda, inclusive no âmbito extrajudicial” – Inconformismo da devedora – Não acolhimento – Tutela de urgência prevista no artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 tem lugar no âmbito da recuperação judicial, já que ela compreende a antecipação total ou parcial dos “efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial” – Concessão, como é natural de qualquer tutela de urgência, está condicionada à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (CPC, art.300) – Medida absolutamente excepcional – Pretensão recursal relativamente à extensão da tutela cautelar à recupera-

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

ção extrajudicial extrapola a natureza, a finalidade e os efeitos desta, daí por que não convence e não revela a probabilidade do direito – Pretensão da agravante que é genérica e indistinta e, ao que parece, busca camuflar a inviabilidade econômica dela – Devedora useira e vezeira na utilização dos mecanismos destinados à recuperação da empresa (como a ela própria informa, já requereu concordata e agora está em recuperação judicial) – Benefício pretendido (obtenção de *stay period* fora das hipóteses legais que o preveem) acarreta risco de prejuízo à satisfação dos legítimos interesses de credores, de deturpação dos importantes objetivos que os institutos da recuperação judicial e extrajudicial procuraram tutelar e de acobertamento de pretensões que confundem a preservação da empresa com a preservação da sociedade empresária inviável, o que não se admite – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido.⁴⁴

Analisando-se o acórdão, verifica-se que, de acordo com o voto do relator, a tutela prevista no artigo 6º, § 12 da Lei nº. 11.101/2005 “*não serve para acautelar o pedido de recuperação extrajudicial que a agravante requererá; serve, apenas, para acautelar a recuperação judicial, desde que, é claro, preencham-se todos os demais requisitos legais*”. Ainda, conforme o relator:

Neste cenário, o benefício pretendido obtenção de *stay period* fora das hipóteses legais que o preveem acarreta risco de prejuízo à satisfação dos legítimos interesses de credores, de deturpação dos importantes objetivos que os institutos da recuperação judicial e extrajudicial procuraram tu-

44 BRASIL. TJ-SP (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). AI n. 216976-64.2023.8.26.0000. Relator: Mauricio Pessoa. *DJe*, Brasília, 15 dez. 2023.

telar e de acobertamento de pretensões que confundem a preservação da empresa com a preservação da sociedade empresária inviável, o que não se admite.⁴⁵

Entretanto, como preconiza o artigo 163, §§ 7º e 8º da Lei nº. 11.101/2005, o *stay period* na recuperação extrajudicial corre automaticamente com o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, desde que comprovado o quórum inicial de 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos, com o compromisso de a empresa atingir o quórum previsto no *caput* daquele artigo no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

45 BRASIL. TJ-SP (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). AI n. 216976-64.2023.8.26.0000. Relator: Mauricio Pessoa. *DJe*, Brasília, 15 dez. 2023.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso

de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º *Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei*, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

Com efeito, não se trata de mera interpretação, mas de exata previsão do texto legal, para quem a suspensão se aplica “*desde o respectivo pedido*” (art. 163, § 8º da Lei nº. 11.101/2005) como, inclusive, já decidiu a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP:

Agravo de Instrumento. Recuperação Extrajudicial. Decisão que indeferiu a suspensão das Ações e Execuções em face das Devedoras. Reforma. o prazo de *stay period* corre automaticamente com o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, devendo ser ratificado pelo juiz se comprovado o quórum inicial de 1/3 de todos os créditos. art. 163, §8º, do NCPC. Hipótese em que noticiada a adesão de mais de 60% dos créditos sujeitos ao plano. Termo inicial do *stay period* a partir do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial. Decurso do prazo que não enseja a perda do objeto e interesse recursal. Agravo de Instrumento provido.⁴⁶

46 BRASIL. TJ-SP (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). AI n. 2297665-32.2022.8.26.0000. Relator: Alexandre Lazzarini. *DJe*, São Paulo, 12 ago. 2023.

É dizer que a Lei nº. 11.101/2005 concedeu à recuperação extrajudicial uma hipótese de *automatic stay* ainda mais contundente que a própria tutela de urgência do artigo 6º, § 12, bastante comum em caso de recuperação judicial, respeitado o limite do artigo 161, § 4º da norma.⁴⁷

Assim, basta a empresa preencher o quórum de ao menos 1/3 (um terço) de aprovação dos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial para obter o *stay period*, bem por isso a Lei nº. 11.101/2005 fala em “ratificação” pelo magistrado (art. 163, § 8º), motivo pelo qual tem-se como termo inicial “o respectivo pedido de homologação judicial (e não a decisão que defere o seu processamento)”.⁴⁸

Dessa forma, apesar de ainda discutível a aplicação do artigo 6º, § 12 da Lei nº. 11.101/2005 na recuperação extrajudicial, cuidou o legislador, intencionalmente ou não, em trazer um mecanismo bas-

47 Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

48 CUNHA, F. A. M.; DIAS, M. R. R. P. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Contraconcorrente, 2022. p. 809.

tante similar em seus efeitos, mas que sequer depende de comprovação do quanto disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Considerações Finais.

O acesso, agora expresso, à tutela de urgência dentro de um cenário de recuperação judicial ou extrajudicial, ainda que já existisse na prática, foi saudado como uma das grandes inovações da reforma da Lei nº. 14.112/2020.

Foram introduzidas ao menos duas medidas típicas de tutelas de urgência, previstas no artigo 20-B, §1º (tutela cautelar antecedente) e no artigo 6º, § 12 (tutela antecipada) da Lei nº. 11.101/2005, estabelecendo, respectivamente, prazo de suspensão para tentativa de composição via mediação e conciliação prévia ao ajuizamento da recuperação judicial ou extrajudicial e a possibilidade de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Primeiramente, como se pôde observar, o alcance do §1º do artigo 20-B da Lei nº. 11.101/2005 não se limita necessariamente a uma medida preparatória para a recuperação judicial, compreendendo uma série de alternativas para a empresa em crise, inclusive *out of court*, tendo a reforma da Lei nº. 14.112/2020 inaugurado um mecanismo inédito de reorganização de empresas no direito brasileiro, baseado na tutela cautelar da legislação processual civil, que alguns já tem chamado de medida pré-insolvencial.

Os precedentes e decisões avaliados elucidam diversos aspectos ainda controvertidos acerca da tutela cautelar antecedente na mediação e conciliação: a despeito de o *caput* do artigo 20-B da Lei nº. 11.101/2005 dispor tão somente sobre “processos de recuperação judicial”, é inegável que referido artigo se aplica também às recuperações extrajudiciais, por força dos seus artigos 20-B, §3º e 20-C, do Enunciado 12 e principalmente da jurisprudência em formação

ratificando essa possibilidade, em especial a recuperação extrajudicial da Unigel Participações S/A.

Por outro lado – e apesar dos precedentes e enunciados do Fonaref –, alguns temas ainda comportam discussão, como, por exemplo, o efetivo alcance e a comprovação da exposição do perigo de dano e da verossimilhança exigidos para concessão da tutela, passando pelo que acontece quando cessam seus efeitos e até mesmo a contagem do prazo para sua.

Já no que toca à tutela antecipada antecedente ou incidental, mais comumente utilizada para adiantar os efeitos do *stay period* à distribuição e/ou deferido da recuperação judicial, a discussão ainda persiste sobre a sua aplicabilidade ou não à recuperação extrajudicial.

Apesar de decisões em sentido contrário, ainda que discutível a aplicação do artigo 6º, § 12 da Lei nº. 11.101/2005 à recuperação extrajudicial, cuidou a reforma, intencionalmente ou não, em trazer no artigo 163, § 8º um mecanismo bastante similar em seus efeitos, mas que sequer depende de comprovação dos requisitos da tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil): com o quórum de ao menos 1/3 (um terço) dos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, a empresa pode obter um *automatic stay period*, que será apenas ratificado pelo juízo.

Dessa forma, apesar de ainda discutível a aplicação do artigo 6º, § 12 da Lei nº. 11.101/2005 na recuperação extrajudicial, cuidou o legislador, intencionalmente ou não, em trazer um mecanismo bastante similar em seus efeitos, mas que sequer depende de comprovação do quanto disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Há por fim, quem fale ainda numa terceira tutela de urgência atípica, que pode se revestir de diferentes formas e causas de pedir, derivada da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no *caput* do artigo 189 da Lei nº. 11.101/2005 e do poder geral de cautela do juízo.

Embora, como regra geral, a tutela de urgência busque resguardar os devedores, inclusive suspendendo as execuções e cobranças que poderiam inviabilizar a solução negocial – e evitar uma recuperação judicial ou extrajudicial –, em qualquer desses cenários, a análise dos requisitos para sua concessão e extinção deve também levar em consideração os interesses dos credores, como forma de prevenir o manejo abusivo de tais medida.